DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9160/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/13546/2019
PROTOCOLO	: 2012150
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PARANAÍBA / FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAÍBA
ORDENADORES DE DESPESA	: 1. RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA 2. DÉBORA QUEIROZ OLIVEIRA
CARGO DO ORDENADOR	: 1. PREFEITO 2. SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 24/2019
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 84/2019
COMPROMITENTE	: SHIRLEY FERREIRA DE LIMA – ME
OBJETO	: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES DE SAÚDE, SOB A RESPONSABILIADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PARANAÍBA
VALOR INICIAL	: R$ 116.413,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

A matéria dos autos trata da regularidade da execução financeira da Ata de Registro de Preços nº 24/2019, decorrente do Pregão Presencial nº 84/2019, realizado pelo Município de Paranaíba, tendo como promitente contratante a empresa Shirley Ferreira de Lima-ME, cujo objeto é o registro de preços para futura contratação de empresa especializada para prestação de serviços gráficos para atender as necessidades das Unidades de Saúde, sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Paranaíba.

O procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial nº 84/2019 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 84/2019 já foram declaradas regulares com ressalva, nos termos da Decisão Singular DSG-G.FEK 6698/2020 (pç. 32, fls. 323-325).

Ao analisar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) concluiu na Análise n. 5204/2021 (pç. 44, fls. 339-341) pela regularidade da execução financeira global da Ata de Registro de Preços nº 24/2019, afirmando que nenhum dos empenhos emitidos atingiu o valor de remessa obrigatória, determinado na Resolução TCE/MS nº 88/2018.

O membro do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 8474/2021 (pç. 45, fls. 343-344), opinando pela adoção do seguinte julgamento:

> "(...) manifesta-se esse Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 (alterada pela Lei Complementar nº

233/2016), **pela extinção e consequente arquivamento por perda do objeto, nos termos do artigo 11 inciso V "a" do Regimento Interno nº 098/2018**."

É o Relatório.

D E C I S Ã O

Compulsando os autos, verifico que o jurisdicionado enviou a documentação necessária ao exame de regularidade da execução global da Ata de Registro de Preços nº 24/2019 (fls. 333-337), em consonância com os termos dispositivos do Anexo VIII, item 6, subitem 6.2.2.4, alínea "B", da Resolução Normativa TC/MS nº 88/2018 (alterada pela Resolução Normativa TC/MS nº 129/2020).

Ante o exposto, diante da regularidade da remessa dos documentos relativos à execução global da Ata de Registro de Preços nº 24/2019, determino o **arquivamento** dos presentes autos, com fundamento no art. 121, inciso IV e art. 186, inciso V, ambos do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018).

Intime-se o(s) interessado(s) desta Decisão, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É como Decido.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

JLRS